

PARECER JURÍDICO

Processo Sei nº 9990000001.005069/2025-72

Parecer nº. 057/2025

Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

Inexigibilidade de Licitação – Tutor Gabriel Rodrigues Batista, através da MEI de sua propriedade, Gabriel Rodrigues Batista 11149959673 - o “CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES JR”, - Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 - Aprovado.

I – RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, Tutor **Gabriel Rodrigues Batista**, através da MEI de sua propriedade, Gabriel Rodrigues Batista 11149959673, para ministrar o “**CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES JR**”, que decorre do Plano de Trabalho do TCT 013/2023 firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, o qual deverá ser realizado nos dias 06 e 13/06/2025 e 04 e 11/07/2025, em formato presencial.

1.2. Consta nos autos no Documento de Formulação de Demanda (0528964 – processo anexo), em que a Coordenadora da Escola Superior de Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais justificou a contratação nos seguintes termos:

A contratação decorre de etapa do Plano de Trabalho estabelecido na Cláusula 4.1 E do Termo de Cooperação Técnica nº 013/2023 formalizado entre a DPMG, o MPMG e outras instituições para continuidade à implementação do PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA (JR) NAS ESCOLAS PÚBLICAS – NÓS nas escolas da rede pública municipal de educação de Belo Horizonte e nas escolas da rede pública estadual de Minas Gerais, como uma política de prevenção, gestão, transformação, orientação e solução extrajudicial de conflitos verificados no ambiente escolar. Articular e indicar ao Comitê Gestor Interinstitucional os locais e salas de aula destinados ao curso de formação, no formato presencial, em quantidade suficiente para o número de turmas definido para cada semestre, conforme o número de tutores.

1.3. Relacionado ao presente procedimento está o processo nº 9990000001.005029/2025-21o Memorando 61 (0529192) onde justificou a Demandante a faculdade pela não realização do Estudo Técnico Preliminar nos moldes do art. 4º, §1º I da art. 20

da Resolução DPMG nº 2343/2024. As alegações devidamente acolhidas pela Defensora Pública-Geral, autoridade máxima da instituição (Decisão 0532560).

1.4. O processo em análise está instruído com os seguintes documentos constantes no SEI:

Nº SEI	Documento	Data	Unidade
0528964	Solicitação	09/04/2025	ESDEP
0528984	Acordo de Cooperação Técnica	09/04/2025	ESDEP
0528988	Editais	09/04/2025	ESDEP
0528990	Credenciamento Programa Nós - Tutores	09/04/2025	ESDEP
0528995	Ata 54 reunião	09/04/2025	ESDEP
0528998	Ata 55 reunião	09/04/2025	ESDEP
0529004	Ata 57 reunião	09/04/2025	ESDEP
0529006	Ata 60 reunião	09/04/2025	ESDEP
0529009	Ata 61 reunião	09/04/2025	ESDEP
0529011	Ata 64 reunião	09/04/2025	ESDEP
0529014	Ata 65 reunião	09/04/2025	ESDEP
0529018	Ofício 004-2024	09/04/2025	ESDEP
0529192	Memorando 61	10/04/2025	ESDEP
0531905	Despacho Subdefensoria	14/04/2025	SUBDPG
0532021	Manifestação	14/04/2025	ASSJUR
0532560	Decisão	14/04/2025	DPG/APIDPG

1.4.1. Todos os documentos estão legíveis e devidamente assinados pelos agentes públicos competentes.

Em síntese, é o Relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Inicialmente, é oportuno ressaltar que a presente análise se restringirá estritamente aos aspectos jurídico-legais da demanda, vez que outras questões (técnicas, contábeis e financeiras), bem como o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, fogem da competência desta Assessoria Jurídica.

2.2. De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, pode-se de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela Assessoria Jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de subscritor, restando à Assessoria Jurídica a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado em conformidade com a documentação acostada ao procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, no caso em tela, trouxe a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3.2. São exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que haja notória especialização do contratado.

3.2.1. O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2.2. A **notória especialização** é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Assim, foi apresentado no Termo de Referência (0530776):

5.1.3. Da notória especialização

A notória especialização se verifica no treinamento e capacitação realizados pelo contratado após o credenciamento realizado pelo TJMG, conforme consta no item 2.1 do TCT 013/2023, além disto, o Tutor Gabriel Rodrigues Batista é graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Graduando em Pedagogia pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Fundador do Centro Raízes de Justiça Restaurativa, atuando em estabelecimentos prisionais, Unidades Socioeducativas, Escolas Públicas e Privadas, Instituições, Coletivos e Territórios; Concluiu o Curso de Comunicação NãoViolenta e Teoria do Conflito – RECAJ (Projeto de extensão de Justiça Restaurativa da Faculdade de Direito da UFMG) - Maio de 2015 Término: Junho de 2015 Carga horária: 10 horas semanais; Participação de cursos e eventos: Convidado especial/ministrando por meio do NAVCV Oficina no IV Encontro Temático de 2015 – “Sexualidade: Tem Medida na Medida?” – Promovido pela Diretoria de Gestão da Medida de Semi Liberdade do Estado de Minas Gerais. Data: 03 de setembro de 2015 Carga Horária: 03 horas Participou do IV Seminário Interno do Núcleo de Atendimento a Vítimas de Crimes Violentos Início: 15 de setembro de 2015 Término: 17 de setembro de 2015 Carga Horária: 20 horas Co-autor do trabalho intitulado “Justiça Restaurativa”, apresentado no XVIII Encontro de Extensão, promovido pela Pró-reitoria de Extensão da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Início: 19 de outubro de 2015 Término: 23 de outubro de 2015; Participa do Grupo de Estudo: Justiça Restaurativa e Processos Circulares, promovido pelo NIEPE – Núcleo Interdisciplinar para a Integração de Ensino, Pesquisa e Extensão, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme, vinculado à Faculdade de Direito da UFMG. Início: 17 de setembro de 2015 e participa atualmente. Concluiu curso de Resolvendo Conflitos de Forma Construtiva: a contribuição de cada um para uma cultura de paz, realizado na modalidade de ensino à distância e ofertado pelo ENAM – Escola Nacional de

Mediação e Conciliação. Início: 02 de novembro de 2016 Término: 29 de novembro de 2016 Carga Horária: 30 horas/aula. Concluiu curso de Justiça Restaurativa, realizado na Faculdade de Direito da UFMG, sendo ministrado pelo RECAJ – UFMG. Início: 24 de abril de 2015 Término: 19 de junho de 2015 Carga Horária: 40 horas/aula. Concluiu curso: Justiça Restaurativa – Formação de Facilitadores, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais, em Belo Horizonte/MG. Início: 07 de novembro de 2016 Término: 18 de novembro de 2016 Carga Horária: 32 horas; Autor de um capítulo, denominado “Práticas Restaurativas e os impactos na convivência no ambiente escolar”, contido no Livro Prática Docente: Rupturas, Diálogos, Inovações, volume II, da Editora Mentis Abertas. Autor do capítulo denominado “O retorno dos que não foram”, contido no Livro Narrativas Restaurativas Libertárias: Ensaio sobre potências e resistências, organizado pela Comissão de Justiça Restaurativa da OAB/SP; Tutor de Formações pelo Programa NÓS para profissionais das Escolas Públicas, Casas e Unidades do Socioeducativo de MG de 2018 aos dias atuais.

3.2.3. Em relação à contratação ora posta e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado abrange à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

3.2.4. No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

3.2.4.1 A **singularidade** diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, incapaz de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar. Nestes termos constou no Termo de Referência:

5.1.4. Da natureza singular

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição. A natureza singular é comprovada pelo treinamento e capacitação realizados pela contratada após o credenciamento, sendo a profissional habilitada para ministrar os cursos, conforme consta no item 2.1 do TCT 013/2023.

3.3 - INFORMAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ESDEP.

3.3.1 – No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESDEP no Termo de Referência 0530776, do seguinte trecho:

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A contratação decorre de etapa do Plano de Trabalho estabelecido na Cláusula 4.1 e do Termo de Cooperação Técnica nº 013/2023 formalizado entre a DPMG, o MPMG e outras instituições para continuidade à implementação do **PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA (JR) NAS ESCOLAS PÚBLICAS – NÓS** nas escolas da rede pública municipal de educação de Belo Horizonte e nas escolas da rede pública estadual de Minas Gerais, como uma política de prevenção, gestão, transformação, orientação e solução extrajudicial de conflitos verificados no ambiente escolar. Articular e indicar ao Comitê Gestor Interinstitucional os locais e salas de aula

destinados ao curso de formação, no formato presencial, em quantidade suficiente para o número de turmas definido para cada semestre, conforme o número de tutores.

3.3.2. – Sobre a escolha do fornecedor justificou-se no Termo de Referência (0530776):

O contratado foi selecionado através de credenciamento realizado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 013/2023 (nº MPMG) – Processo SEI MPMH nº 19.16.2214.0153277/2022-75 GECONT/CONTRAT TCT. 090/2023 (TJMG), item 2.1: O Programa será implementado por meio da criação de Núcleos de Orientação e Solução de Conflitos Escolares (Nós) ou seus correlatos conforme peculiaridades das redes de educação envolvidas, nas escolas da rede pública estadual de ensino e da rede pública municipal de ensino de Belo Horizonte que aderirem ao Programa JR nas Escolas, que funcionarão sob coordenação de equipe gestora de cada escola, com participação de facilitadores previamente capacitados e certificados por meio da formação oferecida por meio deste Programa ou por outras formações, desde que reconhecidas pelo Comitê Gestor Interinstitucional a que se refere a Cláusula Quinta do presente termo, cabendo exclusivamente a estes a condução dos Círculos de Construção de Paz. Que realizaram cursos de capacitação conforme consta na Ata da 60ª Reunião de 22/11/2023 e 61ª Reunião de 17/01/2024. Que foram devidamente estabelecidas conforme Reunião do Comitê Gestor no dia 22/11/2023 e 17/01/2024, conforme Atas anexas.

3.3.3 – Quanto ao valor, o custo total da contratação é de R\$ 3.201,40 (três mil, duzentos e um reais e quarenta centavos). Restou apresentada pela Demandante a justificativa do preço com análise detalhada dos valores no item 11 do Termo de Referência (0529775):

1.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 160,07 (cento e sessenta reais e sete centavos) por hora/aula, firmando o valor de R\$ 3.201,40 (três mil, duzentos e um reais e quarenta centavos) para as 20 (vinte) horas de curso.

11.2. Ressalta-se que o valor da hora/aula foi firmado em conformidade com o estabelecido na Reunião Comitê Gestor Programa Justiça Restaurativa nas Escolas de Belo Horizonte – Programa Nós Ata da 54ª do dia 26/05/2023, Ata da 57ª do dia 16/08/2023, Ata da 60ª Reunião do dia 22/11/2023 e Ata da 61ª Reunião do dia 17/01/2024.

11.3. A estimativa de custo levou em consideração o risco envolvido na contratação e sua alocação entre Contratante e Contratado, conforme especificado na matriz de risco constante do Contrato.

3.4. A disponibilidade orçamentária para a contratação foi comprovada através da Declaração de disponibilidade orçamentária 0539354, documento em que consta a autorização da Subdefensora Pública-Geral para prosseguimento do processo (0542490)

3.5. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica conforme disposto no art. 66 a 70 da Lei nº 14.133/21**, foram apresentados os documentos necessários para comprovação, conforme já transcritos no item 1.4 deste parecer.

3.5. No que concerne à **regularidade jurídica da minuta do contrato** (0543547),

observa-se que, em linhas gerais, cumpre as exigências previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/21.

3.5.1. No **preâmbulo** está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa ao procedimento de inexigibilidade de licitação ao qual está vinculado e a legislação aplicável à execução do contrato.

3.5.2. Na **cláusula primeira** foi descrito o objeto. Já a **cláusula segunda** modelos de execução e gestão contratuais.

3.5.3. A **cláusula terceira** define o preço. Por sua vez, as **cláusulas quarta, quinta e sexta** cuidam respectivamente, dos recursos orçamentários, da forma de pagamento e da execução do contrato e da subcontratação. As **cláusulas sétima, oitava e nona** disciplinam sobre a vigência e do reajuste, da garantia de execução e das obrigações das partes.

3.5.4. A seu turno as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta** firmam as sanções administrativas, as hipóteses de alterações, casos de extinção, a obrigatoriedade de publicação e as normas referentes à proteção e informação de dados – LGPD.

3.5.5. Por fim, as **cláusulas décima quinta e décima sexta** definiram as regras para eleição do foro e as disposições finais e gerais.

3.6. Não consta nos autos a minuta do ato de inexigibilidade, documento que deve ser elaborado pela Diretoria de Compras e Contratos e que será analisado por esta Assessoria no momento da chancela

3.7. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.7.1. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja também publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em conformidade e observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

IV – CONCLUSÃO

4. Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação, por inexigibilidade de licitação, o tutor Gabriel Rodrigues Batista, através da MEI de sua propriedade, Gabriel Rodrigues Batista 11149959673, para ministrar o “CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES JR”, que decorre do Plano de Trabalho do TCT 013/2023 firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, o qual deverá ser realizado nos dias 06/06 e 13/06/2025 e 04/07 e 11/07/2025, em formato presencial.

4.1. Destaco a necessidade de elaboração da minuta do ato de inexigibilidade que será analisado no momento da chancela, sem necessidades assim de retorno dos autos para esta Assessoria.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2025.

Priscila Newley Kopke



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke**, Assessora Jurídica, em 05/05/2025, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0545095** e o código CRC **D591E91A**.